



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10835.900003/2009-22
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-001.812 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 04 de dezembro de 2013
Matéria PER/DCOMP
Recorrente USINA ALTO ALEGRE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2005

PER/DCOMP. ÔNUS DA PROVA. CÔMPUTO DA RECEITA.

Cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do IRPJ devido o valor retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 13930.54416.160307.1.7.02-2901 em 16.03.2007, fls. 02-08, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$911.786,09 apurado pelo lucro rela anual atinente ao ano-calendário de 2004.

Em conformidade com o Despacho Decisório Eletrônico, fls. 09-14, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo deferimento em parte do pedido no valor de R\$823.307,61, conforme discriminado na Tabela 1.

Tabela 1 – Valores informados na Per/DComp e aqueles considerados como corretos no Despacho Decisório a título de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2004

Descriminação (A)	Per/DComp – R\$ (B)	Despacho Decisório – R\$ (C)
Cálculo do IRPJ	7.588.413,87	7.588.413,87
IRRF	5.042.519,61	4.954.014,13
IRPJ Mensal Pago por Estimativa	3.457.680,35	3.457.680,35
IRPJ a Pagar	(911.786,09)	(823.307,61)

Restou esclarecido:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

Parcelas de Composição do Crédito Informadas no Per/DComp:

Parc. Crédito	Retenções Fonte	Pagamentos	Soma Parc. Crédito
Per/DComp	5.042.519,61	3.457.680,35	8.500.199,96
Confirmadas	4.954.041,13	3.457.680,35	8.441.721,48

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$911.786,09

Somatório das Parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$8.500.199,96

IRPJ devido: R\$7.588.413,87

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) observado que quando este cálculo resultar negativo o valor será zero

Valor do saldo negativo disponível: R\$823.307,61

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual homologo parcialmente a compensação declarada no Per/Dcomp: 13930.54416.160307.1.7.02-2901

Para tanto, cabe indicar o seguinte enquadramento legal: art. 165, art. 168 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN), art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 19 de fevereiro de 2005 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Assim, o litígio se restringe ao valor de R\$88.478,48 referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), de acordo com a Tabela 2.

Tabela 2 – Valores de IRRF informados pelas fontes pagadoras no ano-calendário de 2004

CNPJ da Fonte Pagadora (A)	Código de Receita (B)	IRRF Não Comprovado R\$ (C)
00.000.000/0097-33	3426	11.176,90
60.701.190/0001-04	3426	57.714,84
60.746.948/0001-12	3426	2.160,58
60.746.948/0001-12	6800	17.426,16
Total		88.478,48

Cientificada em 19.01.2009, fl. 77, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 12.02.2009, fls. 15-18, com os argumentos abaixo sintetizados.

Expressamente aceita como correta a diferença no valor de R\$21.572,12 e discorda do valor de R\$66.906,45 de IRRF, em conformidade com a Tabela 3.

Tabela 3 – Valores litigiosos e não litigiosos de IRRF informados pelas fontes pagadoras no ano-calendário de 2004

CNPJ da Fonte Pagadora (A)	Código de Receita (B)	IRRF Não Comprovado R\$ (C)
Parcela Litigiosa		
00.000.000/0097-33	3426	9.191,61
60.701.190/0001-04	3426	57.714,84
Parcela Não Litigiosa		
00.000.000/0097-33	3426	1.985,29
60.746.948/0001-12	3426	2.160,58
60.746.948/0001-12	6800	17.426,16

Em relação às fontes pagadoras, suscita as seguintes razões de defesa:

a) Banco do Brasil S/A – CNPJ 00.000.000/0097-33

Argui que foi informado no código de receita 6800 os valores de rendimento de R\$46.005,84 e de IRRF de R\$9.191,64, que não foi considerado.

b) Banco Itaú BBA S/A – CNPJ nºs 31.516.198/0001-94 e 17.298.092/0001-30

Procura demonstrar que foram informados no código de receita 3426 os valores de rendimentos de R\$106.010,80 e R\$182.563,40 e de IRRF de R\$21.202,16 e R\$36.512,68, que não foram considerados.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui

Face o exposto, requer a reforma do Despacho Decisório [...] com homologação da diferença na compensação indeferida decorrente de erro material de preenchimento da DIPJ e da Per/DComp no montante de R\$66.906,45 [...].

Requer, ainda a expedição da respectiva guia para recolhimento dos valores incontroversos [no montante de] R\$21.572,12, devidamente atualizado [...].

Finalmente, ressalta que [...] enquanto pendente de análise do presente procedimento, deve ficar suspensa a exigibilidade [do débito] tributário [...].

Está registrado como resultado do Acórdão da 8ª TURMA/DRJ/RJO I/RJ nº 12-37.805, de 10.06.2011, fls. 82-87: “Manifestação de Inconformidade Improcedente”.

Restou ementado

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2004

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. REQUISITOS DE DEDUTIBILIDADE DO IRRF.

O imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos declarados somente poderá ser compensado na declaração da pessoa jurídica se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora. Não apresentados os comprovantes é plausível a apuração do valor retido mediante pesquisa em DIRF. O saldo negativo de imposto de renda apurado em Declaração de Rendimentos decorrente de retenção na fonte, só pode ser reconhecido como direito creditório, até o montante efetivamente confirmado, se comprovado que as receitas que lhe deram origem foram oferecidas à tributação.

Notificada em 14.07.2011, fl. 92, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 12.08.2011, fls. 93-104, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge e reitera os argumentos apresentados na impugnação.

Acrescenta que a autoridade julgadora de primeira instância certificou expressamente a existência do IRRF no valor de R\$66.906,45, porém não reconheceu o direito creditório correspondente, porque as receitas em referência não integraram a base de cálculo

correspondente. Suscita que este fundamento caracteriza uma inovação nos motivos que constam originariamente no Despacho Decisório. Por esta razão, entende que este ato é nulo, por cerceamento do direito de defesa e ofensa ao art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Afirma que efetivamente comprova que o tributo foi retido pelas fontes pagadoras, em conformidade com o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, que junta aos autos.

Explica que não há previsão legal que imponha que a receita que originou o IRRF tenha que, necessariamente, ser oferecida à tributação no mesmo ano-calendário em que este é utilizado como dedução do devido ao seu encerramento.

Destaca a legislação de regência e a interpreta no sentido de que quando ocorrido o fato gerador do IRRF “no ano-calendário de 2004, as receitas financeira [...] não foram incluídas na base de cálculo de IRPJ daquele exercício na sua totalidade, porque uma relevante parcela já havia sido oferecida à tributação em anos-calendário anteriores”. Diz comprovar que no ano-calendário de 2003 ofereceu à tributação um total de receita financeira de R\$31.562.501,24 ao passo que o IRRF corresponde e deduzido referiu-se tão-somente ao rendimento no valor total de apenas R\$20.043.187,36.

Conclui

Destarte, no caso em apreço, estando comprovadas as retenções sobre as aplicações financeiras, e sendo certo que os rendimentos que as originaram foram devidamente oferecidas à tributação em anos-calendário anteriores, outro não pode ser o desfecho senão o provimento do presente recurso, para o fim de homologar integralmente a compensação declarada pela Recorrente.

Ante todo o exposto, requer a reforma do v. acórdão [...], para que, diante da comprovação da retenção do IRRF, seja homologada a compensação na parcela indeferida decorrente de erro material no preenchimento da DIPJ e da Per/DComp no montante [...] de R\$66.906,45.

Tendo em vista a controvérsia entre a alegação do Erário e o argumento da Recorrente, a realização da diligência se torna imprescindível para esclarecer a situação fática com o escopo de privilegiar o princípio da verdade material. Por esta razão, o julgamento do feito foi convertido na realização de diligência em conformidade com a Resolução da 1ª TURMA ESPECIAL/3ª CÂMARA/1ª SJ nº 1801-00.133, de 03.07.2012, fls. 115-121, para que a Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdicione a Recorrente:

em relação ao Banco do Brasil S/A, CNPJ 00.000.000/0097-33, que informou no código de receita 6800 os valores de rendimento de R\$46.005,84 e de IRRF de R\$9.191,64 e ainda atinente ao Banco Itaú BBA S/A, CNPJ nºs 31.516.198/0001-94 e 17.298.092/0001-30, que informou no código de receita 3426 os valores de rendimentos de R\$106.010,80 e R\$182.563,40 e de IRRF de R\$21.202,16 e R\$36.512,68, fls. 51-56:

I) a Recorrente seja intimada a:

I a) decompor analiticamente os valores informados nas DIPJ dos anos-calendário de 2003 e de 2004 título de aplicações financeiras em renda fixa, e a dedução do IRRF utilizados para a dedução do IRPJ devido e que identifique claramente as quantias pleiteadas contidas nestes montantes;

I b) juntar aos autos as cópias do Livro Razão e do Livro Diário em que foram registradas as quantias pleiteadas atinentes ao item I a;

II) a autoridade preparadora de posse destes elementos deve cotejar a escrituração com os dados constantes com os demonstrativos analíticos então apresentados pela Recorrente para aferir a verossimilhança.

Foi elaborada a Informação Fiscal, fls. 869-872, da qual a Recorrente foi regularmente notificada, fl. 877 e apresentou o arrazoado às fls. 879-881 com a seguintes alegações.

Suscita:

2. Após analisar as informações e documentos apresentados pela Recorrente, a ilustre Auditora Fiscal reportou que estes confirmam a contabilização dos valores das receitas financeiras diariamente, no livro razão, a título de juros, desde a data da aplicação até a data do resgate, quando ocorreu a retenção do Imposto de Renda.

Também foi observado na diligência que o rendimento no valor de R\$46.005,84 e o IRRF no valor de R\$9.141,64 integram o informe de rendimentos expedido pelo Banco do Brasil, CNPJ nº 00.000.000/0097-33.

3. Realmente, os valores dos rendimentos e IRRF foram decompostos e detalhadamente referenciados, com amparo nos documentos fiscais e contábeis da Recorrente, comprovando-se a existência dos créditos informados no PER/DCOMP 05730.21208.210905.1.3.02-4044, como reconhecido no v. acórdão de fls. 80/85.

Também restou comprovado que os rendimentos das aplicações financeiras que originaram o IRRF, cujo prazo ultrapassa um único exercício financeiro, foram devidamente oferecidos à tributação em conformidade com a normatização vigente, que determina o reconhecimento das receitas segundo o regime de competência

4. Posto isso, a Recorrente reitera todos os termos do Recurso Voluntário interposto em 12/08/2011, notadamente que o v. acórdão recorrido inovou a fundamentação, ao negar acolhimento à manifestação de inconformidade por motivo diverso daquele constante no Despacho Decisório impugnado, violando os princípios que regem o processo administrativo fiscal e os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, o que não pode ser admitido.

Ainda que não seja esse o entendimento deste Colendo Conselho, a Recorrente complementa as razões do recurso para acrescentar que, pela respeitável diligência complementar (fls. 128 a 872), restou comprovada a conformidade dos critérios adotados para reconhecimento e tributação dos rendimentos financeiros e correspondente IRRF. Com efeito, não encontra amparo legal o entendimento manifestado no v. acórdão recorrido, que, por isso, deve ser reformado, homologando-se a compensação na parcela indeferida, decorrente de erro material no preenchimento da DIPJ e PER/DCOMP, no montante (principal em 2004) de R\$66.906,45.

Termos em que, Pede deferimento.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

A Recorrente suscita que as compensações formalizadas nos Per/DComp devem ser homologadas.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior¹.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais².

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos. Para que haja o

¹ Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

² Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal. Desta forma, a comprovação, de maneira inequívoca, a liquidez e a certeza do valor pleiteado a título de restituição gera direito à compensação de débito até o valor reconhecido³.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor dos incentivos fiscais previstos na legislação de regência, do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou a CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou de CSLL a pagar ou a ser compensado no encerramento do ano-calendário, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza⁴.

Em relação à dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), a legislação prevê que no regime de tributação com base no lucro real a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente⁵. Para tanto, as pessoas jurídicas são obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF). Também as pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos.

Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período⁶.

Vale esclarecer que a pessoa jurídica poderá deduzir da do IRPJ devido o valor retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do tributo (Súmula CARF nº 80). A legislação prevê que o valor do IRRF é considerado como antecipação do IRPJ devido referentes aos códigos de arrecadação nºs

- 3426 - aplicações financeiras em renda fixa (art.65 e art. 76 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995); e

³ Fundamentação legal: art. 37 da Constituição Federal, art. 14, art. 15, art. 16, art. 17, art. 26-A e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e inciso i do art. 333 do Código de Processo Civil.

⁴ Fundamentação legal: art. 170 do Código Tributário Nacional, art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º da Lei nº 9.430, 27 de dezembro de 1996.

⁵ Fundamentação legal: Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003.

⁶ Fundamentação legal: art. 86 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

- 6800 – fundo de investimento financeiro - renda fixa (art. 73 e art. 76 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 29, art. 30, art. 31 e art. 32 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997).

A Recorrente apresenta os Comprovantes Anuais de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte do Banco do Brasil S/A, CNPJ 00.000.000/0097-33, informando no código de receita 6800 os valores de rendimento de R\$46.005,84 e de IRRF de R\$9.191,64 e ainda do Banco Itaú BBA S/A, CNPJ nºs 31.516.198/0001-94 e 17.298.092/0001-30 informando no código de receita 3426 os valores de rendimentos de R\$106.010,80 e R\$182.563,40 e de IRRF de R\$21.202,16 e R\$36.512,68, fls. 51-56, fato este incontroverso, em conformidade com a decisão de primeira instância de julgamento e os dados constantes nas Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), fls. 78-80. Por seu turno, também é fato notório confessado pela própria Recorrente que como no ano-calendário de 2003 não deduziu do IRPJ devido o valor total de IRRF que teria direito, poderia utilizar-se do valor remanescente no ano-calendário de 2004.

Tem cabimento analisar os demais aspectos da situação fática.

Consta Na Informação Fiscal, fls. 869-872:

Em atendimento a solicitação de Diligência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, a empresa foi intimada conforme Intimação/DRF/Saort nº 096/2013 de 17/04/2013 (fls.128/130), sendo então, apresentados os Demonstrativos e cópias do Livro Razão 2003 e 2004 conforme documentos de fls.131/867, sobre os quais informamos o seguinte:

Quanto aos rendimentos pagos ou creditados e de retenção de Imposto de Renda na fonte relativos ao Banco do Brasil S/A, CNPJ 00.000.000/0097-33 e Banco Itaú BBA S/A, CNPJ nºs 31.516.198/0001-94 e 17.298.092/0001-30, a empresa apresentou a decomposição conforme destacados com as letras do alfabeto “A”, “B” “C” “D” “E” ... e sucessivamente, verificando-se que os valores das receitas financeiras foram contabilizados diariamente no livro razão a título de juros desde a data da aplicação até a data do resgate quando ocorreu a retenção do Imposto de Renda, conforme documentos apresentados de fls.134/868. Para melhor compreensão destacamos os seguintes demonstrativos exemplificativos:

Banco do Brasil S/A (Fls. 135)					
Data do Resgate	Valor do Rendimento (fls.135)	Imposto de Renda Retido na Fonte (fls.135)	Demonstrativo por operação financeira	Contabilização dos resgates/retenções do IRRF	Contabilização das receitas financeiras (JUROS) conforme Livro Razão 2003 e 2004
02/01/2004	65.531,60	13.106,00 (A)	Fls.136/137	Fls.199/203	(Planilha A = A1 e A2 fls.136/137) L. Razão 2003 fls.382 e 383
02/02/2004	233.902,30	46.780,45 (B)	Fls.138/142 e fls.143/162	Fls.199/203	(Planilha B = B1 e B2 fls.138/142 e 143/162) L. Razão 2003 fls.205/238
16/02/2004	482.441,10	96.488,20 (C)	Fls.138/142 e fls.143/162	Fls.199/203	(Planilha B = B1 e B2 fls.138/142 e 143/162) L. Razão 2003 fls.205/238
02/08/2004	127.296,63	25.440,10 (P)	Fls.176/177	Fls.199/203	(Planilha P = P1 e P2 - fls.176/177)

					L. Razão 2004 fls. 612 e 614
--	--	--	--	--	------------------------------

Verifica-se que a retenção de Imposto de Renda na fonte relativos ao Banco do Brasil S/A, CNPJ 00.000.000/0097-33, os valores de rendimentos de R\$46.005,84 e de IRRF de R\$9.191,64, fazem parte do informe de rendimentos financeiros expedido pelo Banco do Brasil, anexo às fls. 57 e 868, valores contidos nos demonstrativos com a letra “P” (vide fls. 135, 176/177, 199/203 e fls. 612, 614).

Quanto ao Banco Itaú BBA S/A, CNPJ nº 31.516.198/0001-94 e 17.298.092/0001-30, os valores de rendimentos de R\$106.010,80 e R\$182.563,40 e de IRRF de R\$21.202,16 e R\$36.512,68, estão contidos nos demonstrativos com a letra “U” e “V” (vide fls.184, 191/193, 194/198 199/203 e fls. 356, 610, 611).

Banco Itaú BBA S/A (fls.184)					
Data do Resgate	Valor do Rendimento (fls.184)	Imposto de Renda Retido na Fonte (fls.1845)	Planilha por operação financeira	Contabilização dos resgates/retenções do IRRF	Contabilização das receitas financeiras (JUROS) conforme Livro Razão 2003 e 2004
30/08/2004	756.746,68	151.349,33 (S)	Fls. 185/190	Fls.199/203	(Planilha S/T = S/T1 e S/T2 fls.185/190) L. Razão 2003 fls.236 e 237
13/09/2004	1.052.040,19	210.408,03 (T)	Fls. 185/190	Fls.199/203	
15/10/2004	106.010,80	21.202,16 (U)	Fls .191/193	Fls.199/203	(Planilha U = U1 e U2 fls.191/193) L. Razão 2004 fls.610 e 611
12/11/2004	182.563,40	36.512,68 (V)	Fls. 194/198	Fls.199/203	(Planilha V = V1 e V2 fls.194/198) L. Razão 2003 fls.356

Em relação às fontes pagadoras, restou comprovado:

a) Banco do Brasil S/A – CNPJ 00.000.000/0097-33 informou no código de receita 6800 os valores de rendimento de R\$46.005,84 e de IRRF de R\$9.191,64; e

b) Banco Itaú BBA S/A – CNPJ nºs 31.516.198/0001-94 e 17.298.092/0001-30 informou no código de receita 3426 os valores de rendimentos de R\$106.010,80 e R\$182.563,40 e de IRRF de R\$21.202,16 e R\$36.512,68.

Cabe a Recorrente produzir um conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior⁷. Os autos estão instruídos com todos os elementos de convicção de que a Recorrente tem direito ao reconhecimento do direito creditório no valor de R\$66.906,45 a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004.

⁷ Fundamentação legal: art. 147 e art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Processo nº 10835.900003/2009-22
Acórdão n.º **1801-001.812**

S1-TE01
Fl. 895

Em assim sucedendo, voto por dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o valor de R\$66.906,45 a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004 para fins de homologação da compensação pleiteada até o limite do direito creditório reconhecido.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

CÓPIA